



AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA/TJPB

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 022/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO: 2020148279

A Empresa **ESPAÇO QUATRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, sediada na Avenida Professor Almeida Barreto, nº 410, Bairro: São José, CEP: 58.400-328 Campina Grande/PB e e-mail: licita.trial@gmail.com, inscrita no CNPJ sob o nº **19.566.913/0001-06** licitante participante do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, nos termos do ítem 13 do Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2022 c/c o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei. 10.520/02 e art. 44 do Decreto 10.024/19, data venia, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que declarou vencedora a proposta do licitante LOUREIRO SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 34.783.473/0001-24, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

I – Dos Fatos e Fundamentos:

No dia 03/12/2020, foi realizado o pregão eletrônico acima epigrafado, conduzido pelo Pregoeiro Sr. Néelson de Espíndola Vasconcelos e sua equipe de apoio, com o fim de adquirir **Aquisição**, remanejamento, montagem e desmontagem de divisórias tipo naval, através do Sistema de Registro de Preços, para suprir a demanda de todas as Unidades Administrativas e Judiciárias do Poder Judiciário da Paraíba, conforme especificações constantes no Termo de Referência elaborado pela Gerência de Contratação e aprovado pela Gerência de Apoio Operacional.

Participaram do certame os licitantes interessados do ramo de **Comércio** e Serviços do segmento licitado, dentre elas a **ESPAÇO QUATRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME**, ora recorrente, representada pelo Sr. Isaac Felipe Soares dos Santos, e **LOUREIRO SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI**, ora recorrido, representada pelo Sr. FELIPE AUGUSTO LOREIRO MENDONÇA, todos devidamente qualificados na Ata lavrada durante a realização do procedimento licitatório.

No deslinde do mencionado procedimento, a empresa recorrida apresentou documentos de habilitação incompatível com o objeto do edital, posto que a mesma possuía apenas autorização empresarial para vender SERVIÇOS, quando as disposições editalícias definiam também AQUISIÇÃO.

Edital:

1. DO OBJETO

- 1.1. Aquisição, remanejamento, montagem e desmontagem de divisórias tipo naval, através do **Sistema de Registro de Preços**, para suprir a demanda de todas as Unidades Administrativas e Judiciárias do Poder Judiciário da Paraíba, conforme especificações constantes no Termo de Referência elaborado pela Gerência de Contratação e aprovado pela Gerência de Apoio Operacional.

Ou seja, a empresa inicialmente cadastrou sua proposta sem ao menos, possuir inscrição estadual válida para assim poder realizar comercialização dos produtos objetivos fins de compra do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, vale lembrar ainda

que tal iniciativa da empresa concorrente está em confronto com os requisitos mínimos apresentados no edital desde o início do certame conforme veremos abaixo:

3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

- 3.1.** Poderão participar do presente processo licitatório os interessados que atenderem a todas as exigências contidas neste Edital e Anexo (s) e que estejam previamente credenciados no sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil S.A, em qualquer agência sediada no país;

Em razão da flagrante irregularidade em sua inscrição estadual e consequentemente sua desclassificação pelo pregoeiro, de habilitação que não se coadunava com as trazidas no edital do certame, o representante da recorrente optou por realizar a partir daquele momento, **fase intermediária da sessão**, sua inscrição estadual, haja vista leva-los a autorização de comercializar tal produto.

É importante relatar que o pregoeiro invocou o art. 48 da lei 8.666/9 devido todas as habilitações terem sido recusadas, assim, resta claro que o dispositivo tem como objetivo “resgatar” uma licitação potencialmente fracassada, em razão da exclusão de todos os licitantes, por meio da oportunidade de apresentação de documentação regularizada, **sem os vícios que causaram a inabilitação ou desclassificação no primeiro momento.**

Vejamos o motivo:

04/12/2020 13:23:48:669	PREGOEIRO	Tendo em vista que todas as empresas não cumpriram itens da habilitação, Este Pregoeiro, aplica, neste exato momento, o §3 do Art. 48 da Lei 8.666/93, ou seja, concedendo o prazo de oito dias úteis para todas as empresas apresentar nova documentação
04/12/2020 13:29:52:129	PREGOEIRO	As empresas que assim desejar corrigir suas documentações que deram causa a inabilitação, deverão anexar a nova documentação no menu opções de disputa encerrada e anexar em "anexar proposta" ou "listar proposta", dentro do prazo concedido.

Vale destacar que o Sr. Pregoeiro desclassificou todas as documentações e aplicou o artigo 48 da lei 8.666/93 claramente com intuito de corrigir **apenas** as documentações que deram **causa a inabilitação**, logo entende-se que sejam, certidão estadual e falência e concordata para o caso da empresa em questão.

Ocorre que a empresa **LOUREIRO SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI** tomou-se proveito do momento oportuno para modificar toda a estrutura comercial da recorrida, alterando seu Contrato Social, Objeto Social, Cartão CNPJ e Inscrição Estadual visando o fim de comercializar Produtos, pois, na data início do pregão a mesma não o fazia.



Espaço Quattro
REVESTIMENTOS E CONSTRUÇÃO A SECO

Comprovações:

1 – Alteração do Contrato Social Incluindo o Comércio:

João Pessoa - PB, 10 de Dezembro de 2020.

Imagem da data da alteração.

2 – Objeto Social

CLÁUSULA SEGUNDA: - A empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, passa a ter neste ato como objeto social as atividades de: (7112-0/00) - Serviços de engenharia, (7732-2/01) - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, (4399-1/03) - Obras de alvenaria, (4213-8/00) - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, (4299-5/01) - Construção de instalações esportivas e recreativas, (4120-4/00) - Construção de edifícios, (4330-4/04) - Serviços de pintura de edifícios, (4313-4/00) - Obras de terraplenagem, (4299-5/99) - Outras obras de engenharia civil, (4744-0/02) - Comércio varejista de madeira e artefatos, (4744-0/05) - Comércio varejista de materiais de construção, (4292-8/02) - Obras de montagem industrial, (4759-8/01) - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, (4330-4/01) - Impermeabilização em obras de engenharia civil, (4399-1/02) - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, (4321-5/00) - Instalação e manutenção elétrica, (4744-0/06) - Comércio varejista de pedras para revestimento, (4211-1/01) - Construção de rodovias e ferrovias, (4391-6/00) - Obras de fundações, (4744-0/04) - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, (4330-4/03) - Obras de acabamento em gesso e estuque, (4744-0/03) - Comércio varejista de materiais hidráulicos, (4744-0/01) - Comércio varejista de ferragens e ferramentas, (4311-8/02)



3 – Cartão CNPJ

14/12/2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.783.473/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/09/2019
NOME EMPRESARIAL LOUREIRO SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LOUREIRO ENGENHARIA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas		

4 – Inscrição Estadual (FIC)

CÓDIGO DE ATIVIDADES	
4399-1/02	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS
4399-1/03	OBRAS DE ALVENARIA
4744-0/05	COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4744-0/01	COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS
4744-0/02	COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS
4744-0/03	COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS
4744-0/04	COMERCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS
4744-0/06	COMERCIO VAREJISTA DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO
4759-8/01	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPECARIA, CORTINAS E PERSIANAS
7732-2/01	ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
NATUREZA JURIDICA	COD. NATUREZA JURIDICA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE	2305
TIPO DE ESTABELECIMENTO	TIPO DE UNIDADE
MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA
FORMA DE ATUAÇÃO	
ESTABELECIMENTO FIXO	
REGIME DE RECOLHIMENTO	INÍCIO DE ATIVIDADE
NORMAL	17/12/2020
RESPONSÁVEL LEGAL	CPF
FELIPE AUGUSTO LOUREIRO MENDONCA	053.322.974-08
REPARTIÇÃO FISCAL	VALIDADE
CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO	17/06/2021
CONTROLE	DATA DE EMISSÃO
202012171654438445	17/12/2020 16:54:43

Trata-se aqui de licitação pública, cujo objeto é “**Aquisição**, remanejamento, montagem e desmontagem de divisórias tipo naval, através do Sistema de Registro de Preços”, de acordo com o subitem 1.1 do edital, em que após a fase de reapresentação dos documentos solicitados pelo pregoeiro e apenas estes, a proposta da recorrida foi declarada vencedora.

Entretanto, tal proposta e habilitação não poderiam ter sido declarada vencedora, eis que os documentos apresentados inicialmente não cumprem a integralidade das exigências apresentadas pelo edital para sequer participar.

Ora, é princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital. Nessa linha de intelecção ensina Hely Lopes Meirelles:

“ A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. **Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora**” (grifo nosso)

Assim sendo, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as empresas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Outrossim, é preciso evidenciar que a empresa **LOUREIRO SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI**, não apresentou também outros documentos de suma importância para a perfeita execução dos serviços ao órgão comprador e que mereceriam a apreciação com vistas a concorrerem no mencionado certame.

Sendo elas:

d) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

d.1. Declaração direcionada ao certame, expedida pelo PROPONENTE, de que disponibilizará para controle da execução dos serviços, profissional(is) de nível superior, ENGENHEIRO CIVIL/ARQUITETO ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional CREA e/ou CAU.

d.2. A comprovação da disponibilidade do(s) profissional(is) para o controle e execução dos serviços em discussão se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

d.2.1. Declaração exigida neste item deverá constar o nome, CPF e número do registro no CREA e/ou CAU do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto da licitação.



Como bem se observa, o que **não foi atendido pela empresa vencedora**, viola diretamente o que estabelece o Decreto nº 10.024/2019, em seu art. 19, inciso II. Vejamos:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

[...]

II - **remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação** e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

(Grifo nosso)

[STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1717180 SP 2017/0285130-0 \(STJ\)](#)
Jurisprudência • [Data de publicação: 13/11/2018](#)

LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **EDITAL DE LICITAÇÃO** E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO** PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO **EDITAL**. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666 /93 quanto o **edital** não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida **no edital** visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro **documento**. (...)Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado **no edital**, nada lhe acrescentando ou excluindo. **No** caso em testilha, reitera-se, a Comissão Especial de **Licitação** da SABESP incluiu, posteriormente, **documento** que deveria ser juntado, como o foi, **no** envelope de **documentos** para habilitação e adotou expediente não contemplado **no** instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a **licitação**, como o da vinculação ao **edital** e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o **edital** a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt **no** RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5.



TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50034391820204047005 PR 5003439-18.2020.4.04.7005 (TRF-4)

Jurisprudência • Data de publicação: 20/10/2020

LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há falar em arbitrariedade na inabilitação da apelante, uma vez que o **edital** previa expressamente que, além das informações/**documentos** constantes do SICAF, outros poderiam ser **exigidos**, os quais deveriam ser encaminhados pelos licitantes juntamente com as propostas. 2. Quanto à alegada ocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que a inabilitação foi declarada **no** decorrer da sessão, da qual participava a apelante, tanto que, na sequência, registrou intenção de recurso quanto à escolha da empresa vencedora. Ou seja, não há falar, nessas circunstâncias, em ofensa a ditas garantias, uma vez que a apelante estava participando da sessão e, de consequência, teve acesso à decisão e a possibilidade de a ela se contrapor. 3. O item 9.1.3.1.2 do **edital** diz respeito à específica situação descrita **no** item 9.1.3.1, que trata da verificação da existência de ocorrências impeditivas indiretas, não sendo aplicável ao caso em tela.

Ora, como se observa nos dispositivos legais acima elencados, bem como na disposição do edital propriamente, a capacidade técnica exigida para os produtos/serviços licitados, não foi observada, posto que absolutamente inadequada a habilitação declarada vencedora e impossibilidade absoluta de atendimento do edital.

Ademais, é premente que a homologação do certame envolve duas perspectivas: uma no plano da legalidade e outra no plano da conveniência.

Vê-se, portanto, que é incontestável a violação ao adequado seguimento do procedimento, segundo a Jurisprudência do TCU, a partir do exame dos atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. No tocante ao juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária, de modo que, se verifica que tenha ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito.

É, pois, ostensiva a má-fé da recorrida, ao alterar documento em meio ao processo licitatório quando inicialmente não o atendia, adequando-se a ditames e exigências técnicas de edital licitatória que sabia não atender.

Vê-se, de maneira cristalina, que a recorrida alterou informações, ao declarar que se submetia as condições impostas no instrumento convocatório quando, em verdade, não o fazia, **COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA.**

Pois bem, certamente não havia licitante com maior reconhecimento e solidez no mercado do que a **ESPAÇO QUATRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME**, que já conta com quase uma década de inserção comercial em seu setor.

Isto posto e considerando que é dever de todo licitante apresentar sua habilitação de maneira inteiramente adequada ao edital e é inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida eis que não atende ao edital desde a sua primeira fase.

III – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO ADMINISTRATIVO, solicitamos como lúdima justiça que:

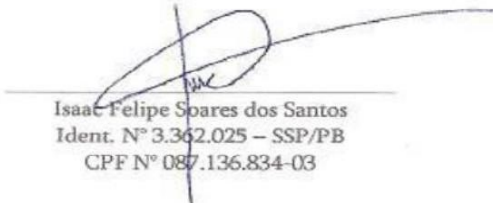
A) Esta peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser **deferida** integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja **reformada a decisão** do Douto Pregoeiro, para desclassificar a empresa recorrida do pleito licitatório, posto que não atende a habilitação exigida no edital, assim como para considerar a empresa **ESPAÇO QUATRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME vencedora** do Pregão Eletrônico 022/2020, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e art. 44 do Decreto 10.024/19 nas Razões e Fundamentos Expostos;

C) Caso a Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, requer-se que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2021.



Isaac Felipe Soares dos Santos
Ident. N° 3.362.025 – SSP/PB
CPF N° 087.136.834-03